



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727-A, DE 2007

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera o §1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e §1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JAIR CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agroindustriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a CONFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.

A medida legislativa faz-se necessário, para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agroindustrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

Deputado ALFREDO KAEFER
(PSDB/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

- Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
- I - exportação de mercadorias para o exterior;
 - II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 - III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
- § 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:
- I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
 - II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.
- § 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

.....

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º O disposto neste artigo:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

.....

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

- a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e
- b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

- b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz alterações nas Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no que tange à compensação de créditos apurados no recolhimento da COFINS e do PIS sobre receitas decorrentes de operações de exportação com contribuições a recolher relativas às demais operações no mercado interno ou com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal.

A alteração introduzida refere-se à extensão deste benefício às empresas agro-industriais e exportadoras, para que possam utilizar, da mesma forma, os créditos presumidos das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos da produção industrial.

Defende o ilustre Autor que tal medida legislativa faz-se necessária para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, em clara desvantagem competitiva com as empresas do mesmo ramo de atividade, mas com preponderância de vendas no mercado interno.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que a análise do mérito econômico da proposição transcende a simples avaliação de seu impacto fiscal que, por definição, em um primeiro momento, implicará maior renúncia de receita por parte do setor público.

Isto posto, cabe considerar que a permissão legal para a compensação de créditos da COFINS e do PIS por parte dos exportadores está inserida na noção de que a citada contribuição, em razão de incidir sobre o faturamento, tratava desigualmente os exportadores por não lhes permitir a compensação da incidência em cascata das operações destinadas ao mercado interno, desestimulando as exportações, contrariamente ao interesse maior da economia brasileira.

Ademais, no que tange ao setor agroindustrial, as operações internas podem ainda se beneficiar da utilização de crédito presumido quando do recolhimento da COFINS e do PIS, que serão utilizados nas etapas posteriores de produção, faculdade vedada aos que destinem esses insumos básicos ao mercado externo, configurando uma diferenciação de incidência tributária que beneficia o mercado interno em detrimento do externo.

A correção dessa distorção vem ao encontro não só da isonomia tributária, como também da equalização das condições de competição entre as empresas, o que, naturalmente, conduzirá à melhoria da eficiência econômica do setor como um todo e estimulará o seu crescimento. Tal estímulo poderá, a médio prazo, atenuar substancialmente eventuais perdas de receita no curto prazo. Portanto, nada mais é do que a aplicação de maior racionalidade ao sistema tributário em benefício do crescimento da economia brasileira.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2007.**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 727/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Miguel Corrêa, Renato Molling, Aelton Freitas, Albano Franco, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, José Carlos Machado, Moreira Mendes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
